



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.449.2015-20

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Acre

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Parecer Prévio nº 523/2014 e no

Acórdão n. 8.867/2014 exarada nos autos do Processo n. 14.804.2011-70-TCE c/10 anexos e Processo n. 14.678.2011-20 apenso (Prestação de Contas da

Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício de 2010).

RESPONSÁVEL: José Maria Rodrigues

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

# ACÓRDÃO Nº 10.136/2017 PLENÁRIO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. SALDO FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA A MAIOR ENTRE O EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIOS E O RESPECTIVO BALANÇO. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. MULTA. REDUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- 1. Após esclarecida pelo Responsável a divergência quanto ao saldo financeiro do exercício, mostra-se necessário retificar o Parecer Prévio e o Acórdão proferidos na Prestação de Contas, excluindo a falha já sanada.
- 2. Pedido de Revisão procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, CONHECER do Pedido de Revisão apresentado pelo SR. José Maria Rodrigues, e Julgá-lo parcialmente procedente para: 1) RETIFICAR o PARECER Prévio N. 523/2014, para constar no ITEM 3 a seguinte redação, mantendo-se a IRREGULARIDADE das contas em razão dos demais itens: "3. CONSIDERANDO a inconsistência do Balanço Financeiro, em razão da divergência verificada entre o saldo transferido para o exercício seguinte e evidenciado no mencionado Demonstrativo, no valor de R\$ 1.300.316,63 (um milhão trezentos mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), e aquele confirmado por meio dos extratos bancários, no montante de R\$ 1.303.168,90 (um milhão trezentos

Processo TCE n. 20.449.2015-20





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

e três mil cento e sessenta e oito reais e noventa centavos), perfazendo uma diferença de R\$ 2.852,27 (dois mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos"; 2) EXCLUIR OS ITENS 1 e 2 do ACÓRDÃO N. 8.867/2014, uma vez que não há saldo financeiro a ser devolvido e 3) ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 26 de janeiro de 2017.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo**Relatora

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.449.2015-20

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Acre

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Parecer Prévio nº 523/2014 e no

Acórdão n. 8.867/2014 exarada nos autos do Processo n. 14.804.2011-70-TCE c/10 anexos e Processo n. 14.678.2011-20 apenso (Prestação de Contas da

Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício de 2010).

RESPONSÁVEL: José Maria Rodrigues

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Pedido de Revisão**, proposto pelo **Sr. José Maria Rodrigues**, contra o contra o Parecer Prévio n. 523 e Acórdão n. 8.867, ambos de 15-05-2014, prolatados nos autos n. 14.804.2011-70, que se referiam à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Acre, relativa ao exercício de 2010, de relatoria do i. Conselheiro Antonio Jorge Malheiro. O Plenário decidiu, por unanimidade, o que seque:

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inconsistência do Balanço Financeiro. Inconsistência no Demonstrativo de Variações Patrimoniais. Inconsistências do Balanço Patrimonial e divergência entre o valor dos bens informados no inventário analítico e o demonstrado no Ativo Permanente. Inconsistência do Demonstrativo da Dívida Flutuante, registros em duplicidade dos restos a pagar processados no Ativo Circulante e incompatibilidade dos valores apurados no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial desta Prestação de Contas com o apurado nos exercícios anteriores e, insuficiência de disponibilidade financeira. Inconsistência do Demonstrativo do Saldo Patrimonial. Descumprimento dos limites das despesas com pessoal. Despesas realizadas sem licitação e irregularidades na aquisição e contratações. Fracionamento. Aquisição de material de consumo em um único lote reduzindo a competitividade. Parecer Prévio desfavorável à sua aprovação.

2. Quanto ao Acórdão n. 8.867/2014, foi redigido nos seguintes termos:

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Não confirmação do saldo do Balanço Financeiro. Condenação. Devolução. Aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93. Contratações sem licitação. Aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 89, incisos II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93. Encaminhamento de Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal de Porto Acre. Desapensamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) condenar o gestor José Maria Rodrigues à devolução do valor de R\$ 38.373,28 (trinta e oito

Processo TCE n. 20.449.2015-20

Pág. 3 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

mil trezentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), referente a não confirmação do saldo do Balanço Financeiro; 2) aplicar multa no valor de 10% (dez por cento) do valor total a ser devolvido, com fundamento no art. 88, da LCE nº 38/93; 3) aplicar multa no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais) em virtude das diversas aquisições e contratações sem licitação, com base no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual 38/93; 4) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual em virtude de despesas realizadas sem licitação e sem autorização legal, visto que configuram os fatos previstos nos artigos 89, da Lei 8.666/93 e 359-D, do Código Penal; e 5) encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal de Porto Acre para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional. Após as formalidades de estilo, pelo desapensamento do Processo 14.678.2011-20 e pelo arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro-Revisor, Ronald Polanco Ribeiro que votou para baixar o presente processo em diligência para a devida apuração da dívida previdenciária do município de Porto Acre, separando: valor do principal da dívida, os valores dos juros e os valores das eventuais multas.

- **3.** O **Sr. José Maria Rodrigues**, após conhecimento da decisão acima<sup>1</sup>, irresignado com o seu teor, protocolizou o presente Pedido de Revisão, observando o prazo previsto no artigo 70, da Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>2</sup>, conforme se depreende do protocolo acostado à fl. 2 dos autos e Certidão de fl. 249.
- 4. Em suas razões, em síntese, o Autor esclarece que com o envio de outros extratos bancários resta comprovado o saldo financeiro da Unidade, não havendo valor a ser devolvido, muito menos cabíveis as multas previstas nos artigos 88 e 89, da Lei Complementar Estadual n. 38/93; prossegue afirmando que as demais irregularidades também estão sanadas, conforme novos demonstrativos exibidos, pelo que postula, ao final, a procedência do presente Pedido de Revisão, reformando-se o Acórdão n. 8.867 e Parecer Prévio n. 523, ambos de 2014,

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fone/fax: (68)3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Por meio do Ofício TCE-ACRE/SS/OF/Nº 593, de 24-07-2014, recebido em 17-09-2014 (fl. 289 dos autos n. 14.804.2011-70);

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 70 - De decisão definitiva caberá pedido de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito pelo responsável, junto ao Tribunal, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 65 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em demonstração financeira inexata ou contraditória;

III - em falsidade ou ineficácia de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

IV - em comprovação da antecipada liquidação do débito;

V - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e capazes de ilidir os fundamentos da decisão;

VI - em errônea identificação ou individualização do responsável;

VII - omissão ou erro de classificação de qualquer verba.

<sup>§ 1</sup>º - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundada em novas provas.

 <sup>2</sup>º - A decisão que der provimento a pedido de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 48, de 13 de dezembro de 1995).
 Processo TCE n. 20.449.2015-20
 Pág. 4 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

considerando Regular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Acre, relativa ao exercício de 2010.

- 5. Processo distribuído em 13-07-2015 e em cumprimento ao despacho de fl. 257 foi encaminhado à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária, que se manifestou por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO pela realização de citação do Autor, considerando a elevação do valor do saldo financeiro não comprovado (fls. 259/270).
- Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a realização de citação, que ocorreu em 26-11-2015 (fl. 275), tendo o Autor apresentado sua defesa, intempestivamente (fls. 283/291 e Anexos 1 e 2), e sobre a qual a DAFO se manifestou às fls. 295/307, pela improcedência do Pedido de Revisão oferecido pelo ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Porto Acre.
- O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu ilustre Procurador-Chefe, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, manifestou-se às fls. 313/314.
- Após o retorno dos autos e em consulta ao Sistema de Gestão de Processos -GEPRO foi constatado que, além do presente Pedido de Revisão, havia pendentes de julgamento os relativos às contas de 2008<sup>3</sup>, 2009<sup>4</sup> e 2011<sup>5</sup> (autos n.ºs 22.054.2016-20, 21.845.2016-20 e 20.973.2015-90, respectivamente), bem como tramitava a Tomada de Contas Especial n. 17.720.2013-01<sup>6</sup>, que objetivava apurar o saldo financeiro referente ao exercício de 2008. E, tendo em vista que dentre as irregularidades detectadas havia a divergência do saldo financeiro do Município de Porto Acre, e que embora a análise das informações financeiras e orçamentárias fossem restritas ao respectivo exercício financeiro, foi determinada a remessa dos autos à DAFO, para análise conjunta dos referidos processos (fl. 316).
- A 2ª IGCE retificou a manifestação anterior, pela procedência parcial do Pedido de Revisão, uma vez que houve a comprovação do saldo financeiro, tendo em vista que foram apresentados outros extratos bancários, restando pendente apenas o devido ajuste contábil. Desse modo, entendeu necessária a reforma do Acórdão n.

Pág. 5 de 9

Julgado em 13-10-2016, consoante o Acórdão n. 10.054/2016;

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Em análise na DAFO, desde 10-10-2016;

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Em análise no MPC desde 09-08-2016;

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Julgada em 15-09-2016, estando o Acórdão pendente de publicação; Processo TCE n. 20.449.2015-20





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

8.867, para excluir os itens 1 e 2 e o item 3, do Parecer Prévio n. 523/2014, em razão de não haver valor a ser restituído e pela determinação ao atual Prefeito Municipal que promova os ajustes contábeis necessários e apontados no Relatório Técnico (fls. 321/325).

- **10.** O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu ilustre Procurador-Chefe, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, pronunciou-se às fls. 331/332, acompanhando a manifestação técnica.
- 11. É o Relatório.
- 12. Rio Branco, 26 de janeiro de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.449.2015-20

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Acre

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Parecer Prévio nº 523/2014 e no

Acórdão n. 8.867/2014 exarada nos autos do Processo n. 14.804.2011-70-TCE c/10 anexos e Processo n. 14.678.2011-20 apenso (Prestação de Contas da

Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício de 2010).

RESPONSÁVEL: José Maria Rodrigues

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### Vото

#### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Trata-se de **Pedido de Revisão**, proposto pelo **Sr. José Maria Rodrigues**, contra o contra o Parecer Prévio n. 523 e Acórdão n. 8.867, ambos de 15-05-2014, prolatados nos autos n. 14.804.2011-70, que se referiam à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Acre, relativa ao exercício de 2010, de relatoria do i. Conselheiro Antonio Jorge Malheiro.
- 2. No presente caso, dentre todas as irregularidades detectadas por ocasião da análise da Prestação de Contas da Unidade e conforme o Relatório Técnico de fls. 321/325, foi possível esclarecer APENAS o saldo financeiro, uma vez que conforme os extratos bancários apresentados, o seu valor era de R\$ 1.303.168,90 (um milhão trezentos e três mil cento e sessenta e oito reais e noventa centavos), superior, portanto, ao montante registrado no respectivo Balanço, na quantia de R\$ 1.300.316,63 (um milhão trezentos mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), não havendo diferença a ser devolvida, embora necessário o devido ajuste contábil<sup>7</sup>, conforme entendimento desta Corte de Contas, manifestado em diversos precedentes<sup>8</sup>.
- 3. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Pedido de Revisão apresentado pelo **Sr. José Maria Rodrigues**, para:

<sup>7</sup> Diferença apurada no montante de R\$ 2.852,27 (dois mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos)

<sup>8</sup> Acórdãos n. <sup>os</sup> 8.844, de 06-05-2014 (PC da Prefeitura Municipal de Porto Walter, 2009) e 9.217, de 11-06-2015 (PC da Prefeitura Municipal de Manuel Urbano, 2012); Processo TCE n. 20.449.2015-20
Pág. 7 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3.1 RETIFICAR O PARECER PRÉVIO N. 523/2014, para constar no ITEM 3 a seguinte redação, mantendo-se a IRREGULARIDADE das contas em razão dos demais itens: "3. CONSIDERANDO a inconsistência do Balanço Financeiro, em razão da divergência verificada entre o saldo transferido para o exercício seguinte e evidenciado no mencionado Demonstrativo, no valor de R\$ 1.300.316,63 (um milhão trezentos mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), e aquele confirmado por meio dos extratos bancários, no montante de R\$ 1.303.168,90 (um milhão trezentos e três mil cento e sessenta e oito reais e noventa centavos), perfazendo uma diferença de R\$ 2.852,27 (dois mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos);
- 3.2 quanto ao ACÓRDÃO N. 8.867/2014, EXCLUIR os ITENS 1 e 2, uma vez que não há saldo financeiro a ser devolvido, e
  - **3.3** ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo.
- 4. É como Voto.
- 5. Rio Branco, 26 de janeiro de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.449.2015-20

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Acre

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Parecer Prévio nº 523/2014 e no

Acórdão n. 8.867/2014 exarada nos autos do Processo n. 14.804.2011-70-TCE c/10 anexos e Processo n. 14.678.2011-20 apenso (Prestação de Contas da

Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício de 2010).

RESPONSÁVEL: José Maria Rodrigues

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.269ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 26 de janeiro do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antônio Jorge Malheiro, Antônio Cristóvão Correia de Messias, Dulcinéa Benício de Araújo, Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo." (à fl. 338)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora